



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.728765/2012-17
ACÓRDÃO	1002-004.454 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRO EVENTOS ASSESSORIA E PROMOCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. IRREGULARIDADE NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, especialmente no que diz respeito à competência do Auditor Fiscal para efetuar a apuração do tributo devido, e objetiva principalmente propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento, o controle e a gerência das atividades de fiscalização. A existência de eventuais falhas não acarreta a nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 171: “irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Angel Carneiro Baptista (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

Conforme explicitado no relatório recorrido, contra a contribuinte foram lavrados, em 20/11/2.012, Autos de Infração, às fls. 07/46 e 552/559, relativos a lançamentos abrangendo o ano-calendário de 2008, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP, no montante de R\$ 1.817.492,20, incluindo principal, multa de ofício (75,00%) e juros de mora calculados até 30/11/2012.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 552/559), do exame das notas fiscais apresentadas pela contribuinte constatou-se que no corpo das notas fiscais foram segregados os valores correspondentes à "taxa de administração" prevista nos contratos com clientes e a receita total decorrente do fornecimento da mão de obra. Em face dessa segregação de valores a empresa reconheceu na DIPJ 2009, ano calendário 2008, como "receitas da prestação de **serviços**" apenas os valores consignados nas notas fiscais a título de "**taxas administrativas**". Visando dimensionar o total da efetiva receita tributável do contribuinte no ano de 2008, elaborou-se a planilha denominada "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO ANO DE 2008", ANEXO I do Auto de Infração - IRPJ, que além da receita total trimestral demonstra também os valores dos tributos retidos (PIS, COFINS, CSLL, IRRF) sobre o total das receitas.

Constatou-se também que as notas fiscais emitidas durante o ano de 2008 foram preenchidas de forma incorreta, pois o campo da nota "valor da fatura" está diminuído do valor dos impostos e contribuições retidos (PIS, COFINS, CSLL, IRRF e Seguridade Social), que deveriam

apenas estar destacados nas notas fiscais. Esses valores estão ajustados no Demonstrativo Sintético das Receitas Totais.

Em face do reconhecimento parcial das receitas apenas da parte decorrente das **"taxas administrativas"**, com a redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, lavrou-se autos de infração para a exigência dos tributos devidos sobre a diferença apurada.

Cientificada do lançamento, a empresa apresentou Impugnação onde afirma que atua no ramo de terceirização de mão de obra; que a fiscalização ultrapassou os limites do MPF; ocorreu retenção integral, pelos tomadores de serviços, de PIS e COFINS sobre os valores entendidos como receita omitida; que a receita decorrente da locação e mão de obra equivale à taxa de administração que exclui os salários e encargos, se adiantados ou reembolsados pela empresa tomadora de serviços. Esta é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A 18ª Turma da DRJ/SPO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 16-90.527 (fls. 659/676), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - EMISSÃO E EXTENSÃO. NULIDADE.

O MPF-Fiscalização/IRPJ estende-se a outros tributos e contribuições, quando a autuação decorrer dos mesmos elementos de prova, independentemente de menção expressa. Preliminar rejeitada.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO DE OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO.

Na sistemática do Lucro Presumido, a receita bruta das empresas que tenham por objetivo a prestação do serviço de locação de mão de obra, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, é representada pela totalidade dos valores cobrados de seus clientes, incluindo os recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, sendo inadmissível, por falta de previsão legal, a pretensão de tributar apenas a parcela relativa à chamada "taxa de administração".

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL, PIS/PASEP, COFINS.

Uma vez que os Autos de Infração relativos aos lançamentos reflexos devem seguir a mesma orientação decisória da exigência principal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), há que se alterar as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP).

A empresa contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 05/11/2019 (fl. 680) e, inconformada com a decisão, em 04/12/2019 apresentou Recurso Voluntário (fls. 683/714) onde faz um relato dos fatos e assevera, em síntese o seguinte:

- Nulidade do procedimento fiscal em face de falhas no cumprimento do Mandado de Procedimento fiscal, ao proceder a tributação reflexa sem abertura de novo MPF;
- A incidência do PIS e da COFINS referente ao período relativo ao terceiro trimestre de 2008 é indevida, pois, considerando a opção da Recorrente pelo lucro presumido no exercício fiscal, houve correta e integral retenção, pelos tomadores, de PIS e COFINS aplicando alíquota de 065% e 3% respectivamente aos tributos sobre os valores pagos a qualquer título inclusive sobre os valores entendidos como receita omitida;
- A empresa de fornecimento de mão-de-obra auferir receita equivalente à taxa de administração;
- Os valores referentes a encargos e salários dos trabalhadores não é receita, mas sim, custos que não integram a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, além da CSLL e do IRPJ;
- A empresa de fornecimento de mão-de-obra caracteriza-se por ser mera intermediadora entre a empresa tomadora e o trabalhador;
- Traz conceitos sobre a base imponível do ISS, do PIS e da COFINS;
- Afirma não ser possível recolher o IRPJ e a CSLL sobre a efetiva receita da empresa de fornecimento de mão-de-obra, qual seja a taxa de administração;
- Violação ao princípio da isonomia e livre concorrência, haja vista ter empresas no Paraná que se beneficiam de decisões liminares que autorizam o recolhimento dos tributos com a exclusão da base de cálculo dos salários e encargos da mão-de-obra cedida;
- Pleiteia pela procedência do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, portanto, dele tomo conhecimento.

Mandado de Procedimento Fiscal

A Recorrente alega irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, em face dos lançamentos reflexos originalmente não contemplados no MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, especialmente no que diz respeito à competência do Auditor Fiscal para efetuar a apuração do tributo devido, e objetiva principalmente propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento e gerenciamento das atividades de fiscalização.

A existência de eventuais falhas quanto à prorrogação do MPF ou no seu preenchimento ou alcance, não acarretam a nulidade do lançamento. Isto porque a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, verificada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de cumprir a sua atividade e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Vejamos o que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cabe ainda destacar que o teor disposto na Súmula CARF nº 171 acerca do tema:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, não procede as alegações de nulidade do auto de infração sob o fundamento de irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal.

Mérito

Todo o questionamento contido no Recurso Voluntário tem como premissa o entendimento de que a empresa de fornecimento de mão-de-obra aufera receita equivalente à taxa de administração e que os valores referentes a encargos e salários dos trabalhadores não é receita, mas sim, custos que não integram a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, além da CSLL e do IRPJ.

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, além de analisar a receita bruta da empresa, a fiscalização dá notícia de ação ordinária ajuizada na Justiça Federal em Curitiba (Processo nº 2008.70.00.009146-8), a qual tinha como objetivo “ver reconhecida a exigibilidade do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ somente sobre o valor denominado taxa de administração ou agenciamento, excluindo-se da base de cálculo desses tributos os valores referentes a salários e encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados temporários, autorizando-se o destaque da retenção desses valores nas notas fiscais emitidas”.

Pois bem. O processo judicial em referência no TVF foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista a configuração da coisa julgada, em face do julgamento do mandado de segurança n.º 2006.70.00.26540-1 que reconheceu a legalidade da incidência tributária sobre os ingressos financeiros outros que não a “taxa de administração”. Embora o presente processo traga fatos relacionados aos Autos de Infração abrangendo o ano-calendário de 2008, portanto, não configura renúncia à esfera administrativa por ter causa de pedir distinta, ainda assim é importante registrar os termos da sentença proferida, conforme adiante se destaca:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora, inclusive por antecipação de tutela, ver reconhecida a exigibilidade do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ somente sobre o valor denominado taxa de administração ou agenciamento, excluindo-se da base de cálculo desses tributos os valores referentes a salários e encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados temporários, autorizando-se o destaque da retenção desses valores nas notas fiscais emitidas.

Relata que atua como intermediadora na contratação de mão de obra, selecionando empregados para terceiros, recebendo dos tomadores remuneração pelo serviço prestado.

Sustenta que o valor arrecadado correspondentes a encargos e salários não podem ser considerados como receita sua e, portanto, não podem servir de base

de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, que somente deveriam incidir sobre o valor recebido a título de " taxa de administração " e não qualquer valor que passe por sua contabilidade. Aduz que a incidência desses tributos sobre a totalidade dos valores recebidos inviabilizaria a sua atividade.

A autora manifestou-se sobre a possível existência de coisa julgada e juntou documentos às fls. 333/439.

À fl. 440 indeferida a antecipação de tutela, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se às fls. 449/510.

Às fls. 441/446 cópia de acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.70.00.026540-1.

Às fls. 513/517 cópia de decisão proferida em agravo de instrumento que o converteu em retido.

A ré apresentou contestação afirmando que a base de cálculo das imposições tributárias é formada pelo conjunto de situações mensuráveis ou fatores possíveis de medida econômica existentes no contexto da hipótese de incidência que determina a tributação. Discorre sobre a impropriedade da incidência tributária restringir-se à taxa de administração. Pede o julgamento pela improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos e registrados para sentença.

Relatados. Decido.

A sentença juntada às fls. 326/328 e o acórdão de fls. 441/446 permite concluir pela existência de coisa julgada com os autos de mandado de segurança n.º 2006.70.00.26540-1.

Da cópia da petição inicial dos autos nº 2006.70.00.26540-1 (fls. 392/438) depreende-se que a autora pretendeu com aquela demanda o reconhecimento do direito de recolher o PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ, tendo como base de cálculo somente o valor da "taxa de administração" ou da "taxa de serviços", excluindo-se os valores que constituam repasses aos trabalhadores.

Tanto a sentença, como o acórdão que apreciou o recurso de apelação nos autos de mandado de segurança n.º 2006.70.00.26540-1, entenderam por bem negar a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

A sentença julgou o mérito do pedido, reconhecendo a legalidade da incidência tributária sobre os ingressos financeiros outros que não a "taxa de administração". Veja-se trecho da sentença sobre o tema:

*Nesse cenário, fica evidente que não se trata de mero repasse de recursos, mas de recebimento de valores como **contraprestação pelo produto que comercializa. Receita**, portanto. Eventual repasse somente poderia existir no caso de a impetrante atuar como mera mandatária de seu contratante, contratando os*

empregados por conta e ordem de terceiro, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

...

*Se esta fosse a vontade do legislador, certamente teria **restringido a base de cálculo das exações ao lucro líquido** e não à receita bruta ou faturamento, como expressamente fez. É de tal forma cristalina a opção do legislador, ainda que em termos contábeis não tenha escolhido as expressões corretas, que fez questão de qualificar a receita como bruta, não deixando margem para outra interpretação.*

O acórdão que julgou o recurso contra essa sentença a manteve. Eis o que restou decidido:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Embora o voto do Desembargador Relator faça menção à ausência de documentos comprobatórios da natureza jurídica da autora, se prestadora de serviços terceirizados ou prestadora de serviços temporários, o certo é que não houve extinção do processo sem julgamento do mérito, seja por inadequação da via eleita, seja por inépcia da inicial por ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da demanda. Ou seja, negado provimento ao recurso de apelação apresentado pela autora, a sentença foi mantida em todos os seus termos.

Corroborar a presente tese o fato do julgamento ter sido unânime e **o voto do Desembargador Federal Leandro Paulsen (fls. 445/446) ter considerado legítima a incidência tributária, por entender que a situação não se trata de simples agenciamento ou intermediação.**

Portanto, o mérito da presente demanda já foi apreciado.

Existindo sentença transitada em julgado, não há possibilidade de modificação posterior, através de novo pronunciamento judicial.

Nos termos do artigo 468 do Código de Processo Civil, a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Admitir-se novamente a discussão do que ali foi decidido, seria afrontar a estabilidade que dá origem à idéia de coisa julgada, motivo pelos quais a reconheço de ofício, nos termos do artigo 267, §3º, do CPC.

Nem se fale que as vias processuais são diferentes - ação ordinária e mandado de segurança - pois para a configuração da coisa julgada basta a existência dos requisitos previstos no art. 301, §2º, do CPC. Não é estabelecido que o tipo de ação deve ser igual.

A diversidade de sujeitos passivos também não autoriza solução diferente. A autoridade impetrada não é, em si, parte, mas mera informante relativamente ao

ato impugnado e nessa qualidade representa a pessoa de direito público a que está vinculada. A sujeição passiva, portanto, cabe a pessoa jurídica de direito público também no mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=3183994&DocComposto=40479&Sequencia=3&hash=807c60acfd7fe00ba1bdb2c0beff6daf

Conforme bem destacou a DRJ ao fazer a distinção entre o agenciamento de mão de obra e a locação de mão de obra, que é o caso da Recorrente, onde os trabalhadores temporários são encaminhados às empresas clientes para complementar o seu quadro de pessoal por tempo determinado, mas a relação de emprego dos mesmos é formalizada com a empresa de locação de mão de obra.

Nesse ponto, destaco a seguir decisão proferida no Acórdão nº 1101-001.563, proferido no processo nº 16095.720176/2011-71, o qual me filio e peço vênha para trazer como razões de decidir:

Em primeiro lugar, note-se que não é competente este Conselho para apreciação da matéria sob a ótica constitucional, como pretende a Recorrente. Nesse sentido é a Sumula nº 2 do CARF, a dispor que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Assim, não há como acolher os argumentos de que violação a princípios constitucionais ou materialidade tributária constitucional.

Superada essa ressalva, há de se observar que a Recorrente é pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido; à sua escolha, diga-se de passagem. Portanto, a apuração do tributo devido, nessa modalidade, decorre da aplicação de percentuais estabelecidos em lei sobre o valor da receita bruta. Trata-se de previsão expressa do RIR/99 que encontra guarida na Lei 9.249/1995, cujos termos dos dispositivos então vigentes eram os seguintes:

RIR/99:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo

Lei 9.249/1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida

mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A apuração da receita bruta, por sua vez, igualmente encontra previsão legal expressa. O artigo 224 do RIR/99, vigente à época dos fatos, dispõe que a receita bruta dos serviços compreende o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, dispositivo que reproduz o então vigente art. 31 da Lei 8.981/1995:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Lei 8.981/1995:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Como se nota, não há previsão de exclusão de qualquer valor da receita bruta, com exceção daqueles expressamente ali mencionados (“vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador”).

Portanto, significa dizer que a receita bruta da Recorrente engloba necessariamente tudo aquilo que ela recebe de seu cliente em decorrência do serviço que presta, não existindo fundamento legal para que se excluam parcelas relativas ao custo dos salários, encargos trabalhistas ou setoriais ou quaisquer outros valores que, em realidade, correspondem aos custos e despesas da Recorrente.

Nesse sentido, como bem observou a DRJ, a argumentação da Recorrente denota uma confusão entre os conceitos de receita e lucro, assim como quanto às distinções entre o lucro real e lucro presumido:

Neste contexto, há que se fazer duas observações: a primeira, é que não há disposição legal expressa que permita a exclusão desses valores tidos como repassados; a segunda observação é que a relação jurídica que se estabelece nos contratos de prestação de serviços vincula a contribuinte e os tomadores de serviço, mas não o Fisco, pois, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN), as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias

(...)

Os salários e demais valores recebidos da tomadora de mão-de-obra são valores que compõem o preço do serviço prestado, assim como o custo de uma mercadoria é parcela significativa do preço de venda desta. Quer o contribuinte que o conceito de receita aproxime-se do de lucro, excluindo-se alguns custos, o que não merece acolhida.

Não se perca de mente, tanto sob o aspecto econômico como sob o aspecto jurídico receita e lucro são realidades distintas. A primeira significa valores obtidos por alguém na consecução de certa atividade. Já o segundo, significa o resultado líquido, positivo, consequente desta mesma operação; é o resultado algébrico do confronto entre [receitas -(custos + despesas)].

Se determinada pessoa adquire um bem e, por contingências quaisquer, o revende por valor inferior, não obterá lucro, mas, ainda sim, terá receita.

(...)

Em outras palavras, ao optar pelo regime do Lucro Presumido, a pessoa jurídica aceita tacitamente que seu “lucro”, para fins de tributação, terá uma base fixada por lei e poderá não ser (geralmente não é) a base “efetiva” que seria obtida caso possuísse escrituração de acordo com as normas contábeis e adotasse a sistemática do “Lucro Real”.

Como bem coloca a DRJ, não há que se falar em excluir da receita bruta do lucro presumido os valores que compõem custos e despesas da Recorrente. Por óbvio, é natural que o lucro presumido não corresponda ao lucro líquido que teria sido apurado. Quisera a Recorrente tributar o seu lucro “efetivo” (ou o mais próximo disso, nos termos da Lei), optasse pelo lucro real.

Cumprе observar, ainda, que mesmo tomada em conta a jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da base de cálculo para fins das contribuições para o PIS e COFINS, não assiste razão à Recorrente. O STJ, em sede de recurso repetitivo (e, portanto, vinculando este Conselho), já consignou no REsp 1.141.065/SC, especificamente sobre a atividade da Recorrente, que os valores dos salários e encargos trabalhistas compõem a base de cálculo das contribuições:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DOCUMENTO VALIDADO

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Não à toa, este Conselho tem ampla jurisprudência a rechaçar a pretensão da Recorrente, da qual destaco os seguintes precedentes:

OMISSÃO DE RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Constitui omissão de receita o valor da prestação de serviços de locação de mão de obra correspondente à parcela da receita bruta que não foi contabilizada, escriturada, nem informada na DIPJ pertinente. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. A base de cálculo do imposto e do adicional, no caso de tributação pelo lucro presumido, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual fixado na legislação sobre a receita bruta auferida no período de apuração. No caso da prestação de serviço de locação de mão de obra, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, que consiste no valor total contratado e faturado. Não há previsão legal para exclusão da base de cálculo para apuração do lucro presumido dos valores pagos a título de salários e encargos sociais relativos aos trabalhadores temporários colocados à disposição dos tomadores de serviços. (CARF – Acórdão nº 1301002.623 – 20/09/2017) LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS. A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra. Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo do IRPJ apurado na sistemática do lucro real. Na sistemática do lucro presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo. (Acórdão nº 1302-006.475 – 20/06/2023)

Conforme bem delineado pela decisão acima colacionada, a receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra temporária é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.

Assim, não merece razão os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto